



PARECER Nº 755/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 069/2018

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para investimento no projeto de modernização da base imobiliária municipal, com vistas a viabilizar uma melhor condição para a gestão fiscal, territorial e tributária do Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o Município necessita de uma atualização da sua planta imobiliária em virtude, sobretudo do crescimento da cidade e do distanciamento temporal do último recadastramento. O atual cadastro de imóveis, por vários fatores, não reflete mais a realidade imobiliária do Município, o que dificulta o planejamento físico territorial, a fiscalização e a arrecadação tributária. Segundo o autor da proposição, desde 1999, ano da última atualização do cadastro municipal, foram aprovados mais de 40 loteamentos e um sem número de novas edificações surgiram à margem do cadastro municipal; a atualização desse cadastro com base em informações atuais e confiáveis demanda seja realizado levantamento aerofotogramétrico do espaço territorial do Município, o que implica no investimento mencionado no pedido de autorização de contratação de operação de crédito.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Em primeiro ponto, cumpre tecer considerações acerca das informações requisitadas ao Executivo Municipal no tocante a formalidades do processo licitatório nº 189/2018 aberto com vistas à contratação de serviços de geoprocessamento no espaço territorial do município. As informações foram requisitadas por meio do Ofício nº CM 015/2018, de 07/12/2018, subscrito pelos membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Não obstante as informações requisitadas tenham sido prestadas pelo Poder Executivo por meio do Ofício SEGOV nº 1605/2018, de 21/12/2018, o conteúdo dessas informações ficará disponível nos autos do presente projeto para eventual consulta e tomada de providências caso constatada alguma irregularidade. Embora integre o rol de competências do Poder Legislativo o controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, essa atribuição não pode implicar em tornar o Poder Legislativo uma instância de controle prévio dos atos do Poder Executivo, sob pena de uma relativização indesejável do princípio da separação dos poderes. A estrutura administrativa existente no Poder Executivo Municipal implica necessariamente pressupor que os atos de sua competência afeiçoam-se regulares, sobretudo quando satisfeitos os trâmites legais exigidos.

Nesse contexto, no exercício do poder de retratação em relação aos próprios atos, essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação reconhece-se incompetente para o controle, nesse aspecto, dos pormenores do processo licitatório acima mencionado, e em razão disso, dispensa a apreciação das informações prestadas como elemento desse parecer, que se manterá adstrito aos aspectos regimentais da competência dessa Comissão Parlamentar.

Sendo assim, após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando de elaboração de pedido de autorização para realização de operação de crédito orçamentário, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal para as leis de natureza financeira e orçamentária, vide o disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso VII, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que visam a obtenção de autorização legislativa para a obtenção de empréstimos via operação de crédito (art. 44, XIX, da Lei Orgânica Municipal) nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária objetiva a concessão de autorização junto ao Poder Legislativo do Município para a celebração de operação de crédito junto à instituição bancária oficial. Como subsídio desse parecer foram utilizados elementos de estudo técnico do Setor de Contabilidade da Câmara Municipal.

Nesse parecer a proposição será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da mensuração em relação a normas de finanças públicas encartadas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos da Lei nº 3.399/17, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, a proposição encontra compatibilidade por meio do programa de governo 008 - Modernização e Fortalecimento da Gestão Pública e da ação (projeto) 1410 – Implantação de Sistemas de Modernização dos Serviços da Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 8.483/2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2019, a proposição encontra compatibilidade por meio do programa de governo 008 - Modernização e Fortalecimento da Gestão Pública, que consta como uma das metas e prioridades para o exercício 2019, consoante disposto no anexo III da LDO.

Em relação à Lei Orçamentária Anual, considerada a recente aprovação pelo Legislativo Municipal do PLCM nº 072/2018, a proposição encontra compatibilidade por meio dos programas e ações de governo citados e de dotação orçamentária específica, com valor orçado para a realização da despesa decorrente desta operação de crédito, na dotação orçamentária 02.11.02.15.451.0008.1410 4.4.90.39.00 no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), adequada no PLCM nº 072/2018 pela mensagem modificativa nº 113/2018 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise de compatibilidade observa o disposto no art. 32, §1º, e seus incisos, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Na forma do inciso I, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/00, a operação de crédito está condicionada à existência de prévia e expressa autorização legislativa, seja no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica. A apresentação dessa proposição satisfaz essa exigência.

Na forma do inciso II, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/00, verificou-se que existe dotação orçamentária específica para fazer face à realização dessa despesa, trata-se da dotação 02.11.02.15.451.0008.1410 4.4.90.39.00, fonte de recursos 190 – Operações de Crédito Internas, no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), adequada ao PLEM nº 072/2018 por meio da mensagem modificativa nº 113/2018.

Na forma do inciso III, do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/00, no tocante aos limites e condições fixadas pelo Senado Federal para a realização dessas operações de crédito, duas observações mostram-se relevantes, uma quanto ao limite da dívida pública consolidada fixado na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, e outra quanto ao limite para realização das operações de crédito fixado pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Com relação ao limite da dívida pública consolidada, considerando o limite estabelecido pelo Senado Federal correspondente a 1,2 vezes a receita corrente líquida dos Municípios, e levando em conta os relatórios extraídos do Portal da Transparência do TCE-MG, observa-se



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

que a dívida consolidada líquida do Município representou , no segundo quadrimestre de 2018, 0,15% (quinze centésimos por cento) da receita corrente líquida, mostrando-se, portanto abaixo do limite legal estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

No tocante aos limites e condições de autorização para as operações de crédito interno e externo dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, analisados os mesmos relatórios extraídos do Portal da Transparência do TCE-MG, observa-se que até o segundo quadrimestre de 2018 o Município de Divinópolis teria contratado operações de crédito que somariam 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) da receita corrente líquida do período, montante inferior ao limite estabelecido que é de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida. Tudo isso sem desconsiderar que essa operação de crédito, por sua natureza e por força do §1º, do art. 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, figura como exclusa do cálculo do limite acima referido. Quanto ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida, consoante previsão do inciso II, do art. 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esse montante perfaz um percentual de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida do período, montante abaixo do percentual limite de 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida estabelecido na Resolução.

Quanto ao atendimento ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, previsto da mesma forma no inciso V, do §1º, do art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pelo Poder Legislativo com maioria absoluta de votos (*regra de ouro*), por meio dos relatórios extraídos do Portal da Transparência do TCE-MG verifica-se que até o fecho do quinto bimestre do exercício corrente, as receitas realizadas com operações de crédito são inferiores às despesas de capital do mesmo período.

O inciso I, §1º, do art. 35, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda que despesas correntes sejam financiadas, direta ou indiretamente, com operações de crédito entre entes da Federação, ainda que intermediadas por fundo, autarquia, fundação ou instituição financeira estatal. Considerando que, na forma do projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, o projeto que será atendido pelos recursos oriundos da operação de crédito em discussão vincula-se à modernização da gestão mediante a contratação de serviços de atualização, reestruturação e modernização da base imobiliária municipal, com previsão de dotação orçamentária específica consignada na Lei Orçamentária Anual sob a rubrica 02.11.02.15.451.0008.1410 4.4.90.39.00, isto é, uma despesa de capital e não uma despesa corrente, evidenciando a compatibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em resumo, a proposição apresentada atende aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, inexistindo óbices que impeçam sua regular tramitação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 069/2017.

Divinópolis, 24 de dezembro de 2018.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ademir Silva

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Renato Ferreira

Vereador membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal